



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.001658/2004-44
Recurso nº 914.798 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.922 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria II - BAGAGEM
Recorrente PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/08/2003

BAGAGEM DESACOMPANHADA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ISENÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME DE IMPORTAÇÃO COMUM. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Somente os bens integrantes de bagagem desacompanhada que cheguem ao País dentro do prazo regulamentar gozam da isenção do Imposto sobre a Importação (II). O desatendimento desse requisito implica descaracterização do regime de isenção, devendo ser aplicado aos bens importados o regime de importação comum, com a consequente cobrança do II, acrescido dos consectários legais devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/11/2003

BAGAGEM DESACOMPANHADA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ISENÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME DE IMPORTAÇÃO COMUM. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CABIMENTO.

Somente os bens integrantes de bagagem desacompanhada que cheguem ao País dentro do prazo regulamentar gozam da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O desatendimento desse requisito implica descaracterização do regime de isenção, devendo ser aplicado aos bens o regime de importação comum, com a consequente cobrança do IPI, acrescidos dos consectários legais devidos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/04/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 14/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

MULTA REGULAMENTAR. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DESCUMPRIMENTO DO CHEGADA AO PAÍS. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Caracteriza infração à legislação aduaneira, sancionada com a multa de 20% (vinte por cento) proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, a chegada ao País de bens de passageiro enviados como bagagem fora dos prazos regulamentares.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/08/2003, 28/11/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITO CONFISCATÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA RAZOABILIDADE. APRECIÇÃO DE NO ÂMBITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF). IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 08-20.820, de 04 de maio de 2011 (fls. 176/183), proferido pelos membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir

transcrito: Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/04/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 14/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/08/2003

BAGAGEM DESACOMPANHADA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DO REGIME DE IMPORTAÇÃO COMUM. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Aplica-se o regime de importação comum aos bens que sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos, ensejando a cobrança do imposto de importação e correspondentes acessórios.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/08/2003

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE ADUANEIRO RELATIVAS À CHEGADA AO PAÍS DE BAGAGEM DESACOMPANHADA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

A bagagem desacompanhada deverá chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante. Caracteriza infração à legislação aduaneira, sujeita à multa prevista no art. 628, caput e inciso IV, alínea “b” do Decreto nº 4.543/2002, de 20% (vinte por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, a chegada ao País de bens de passageiro enviados como bagagem fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 28/11/2003

BAGAGEM DESACOMPANHADA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DO REGIME DE IMPORTAÇÃO COMUM. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Aplica-se o regime de importação comum aos bens que sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos, ensejando a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI vinculado à importação) e correspondentes acessórios.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/08/2003, 28/11/2003

ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Da autuação.

Cuida o presente feito de Autos de Infração relacionados à exigência de Imposto de Importação – II e seus acessórios e da multa regulamentar do art. 628, caput e inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 4.543/2002 (R\$ 7.413,31), bem como, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação e seus acessórios (R\$ 3.192,74), totalizando, quando de suas lavraturas, em 06/12/2004, um crédito tributário no montante total de R\$ 10.606,05.

Segundo os autos, a mercadoria importada pelo Sr. Paulo Roberto Costa Miranda foi descaracterizada do regime de bagagem desacompanhada com isenção (art. 159, inciso II do Decreto nº 4.543/2002), por inobservância dos prazos e condições estabelecidos, aplicando-se o regime de importação comum, haja vista que o mesmo desembarcou no dia 29/12/2001, na cidade de São Luís - MA, de voo procedente de MIAMI - Flórida - EUA, sendo que, sua bagagem desacompanhada, acobertada pelo conhecimento 13690 (tido por extraviado), embarcada no porto de Port Everglades - EUA, no navio Semira VG 10S3, chegou ao Porto de Fortaleza - CE, no dia 08/03/2003, ou seja, mais de 1 ano e 2 meses após a chegada do viajante, portanto, posterior ao prazo regulamentar (art. 157, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 4.543/2002).

Em 12/08/2003, o autuado registrou a Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 03/0020558-8 requerendo o despacho aduaneiro de seus bens com isenção de tributos.

Em 05/09/2003 foi proferida informação por parte da ALF/SLS/MA acerca da necessidade de aplicação do regime de importação comum, devido à descaracterização dos bens importados do conceito de bagagem desacompanhada, havendo esta sido cientificada ao despachante do importador em 17/09/2003.

Não obstante, a DSI foi desembaraçada em 28/11/2003, sendo a entrega da mercadoria autorizada pelo Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, comunicada através de ofício à Alfândega desta RFB em São Luís - MA.

Em 15/12/2004, o sujeito passivo foi cientificado das presentes autuações por via postal, conforme aviso de recebimento – AR (fl. 54).

Da impugnação.

Em resposta, protocolada em 13/01/2005, o autuado irresignado apresentou defesa (fls. 57/66), alegando em síntese que:

- residiu nos Estados Unidos da América do Norte - EUA nos anos de 1989 a 2001;

- em dezembro de 2001 veio a São Luís – MA para rever familiares e amigos, com animus de retornar aos EUA logo após o carnaval. Porém, acabou adiando seu retorno por sucessivas vezes, haja vista o oferecimento de vantajosa proposta de trabalho;

- em junho de 2002, diante da concretude das propostas de trabalho, decidiu por fixar residência, em definitivo, naquela cidade, motivo pelo qual, providenciou a mudança de seus móveis, utensílios domésticos, roupas, objetos de uso pessoal, documentos e livros, que se encontravam nos EUA;

- a bagagem chegou ao Porto de Fortaleza, em 08/03/2003, provinda daquele país, efetivamente após o prazo de seis meses de seu desembarque, por conta da demora na decisão de fixar residência definitiva no Brasil, tendo em vista acertos profissionais;

- teve a bagagem retida, acarretando enormes prejuízos e desassossegos em sua vida familiar, só vindo a desembarcá-la mediante demanda judicial via Mandado de Segurança, que o possibilitou, sem a injusta taxaço dos valores cobrados, proporcionar à família o usufruto de seus bens pessoais;

- foi surpreendido com as presentes autuações, que revolve a condição angustiosa que passou agora conformada pela exorbitante taxaço, a representar uma dramática sangria nas suas possibilidades financeiras; motivo pelo qual, passa a expor suas razões de direito a fim de que os referidos lançamentos sejam cancelados;

- a legislação pátria, especificamente, o art. 157, parágrafo único e respectivos incisos do Decreto nº 4.543/2002, considera que ultrapassado o prazo de seis meses do desembarque do viajante no País não mais estará caracterizada a bagagem desacompanhada, sendo defeso o enquadramento do fato aos dispositivos do artigo em comento;

- o detalhe do texto dispositivo que faz firme o prazo de até 06 (seis) meses após o desembarque para a caracterização de bagagem desacompanhada poderia ter sido contornado. Para tal, o contribuinte teria apenas que antes de completar o período de 06 (seis) meses retornar aos EUA e em seguida voltar ao

Brasil. Dessa forma, sua bagagem chegaria em tempo hábil a assegurar-lhe o tratamento de isenção, ladeando o fato com o famoso jeitinho brasileiro, só que a um custo financeiro insuportável, o que não lhe seria razoável;

- as autuações foram fundamentadas na falta de recolhimento de tributos que no entender da autoridade fiscal deveriam ter sido recolhidos, no prazo legal, pela chegada ao País de bagagens e bens do contribuinte fora dos prazos regulamentares;

- no pressuposto de que o princípio da legalidade é basilar na aplicação normativa, considera que não seria o prazo extrapolado que faria estender o entendimento de que se impõe a presente taxação;

- acerca do fato imponível cita doutrinadores, pelo que extrai que o nascimento de uma obrigação impositiva está vinculado a fatos que possuem como característica a de apresentar um estado ou um movimento de riqueza, sendo que, restou claro que o contribuinte não gerou riqueza nem movimentou positivamente seu ativo;

- não há que se falar em natureza econômica na transferência de seus bens dos EUA para o Brasil, pois, trata-se de bens pertencentes há vários anos, de uso de sua família, e que não houve circulação nem produção de riqueza, não havendo capacidade contributiva criada com o deslocamento de sua bagagem e retirada fora dos parâmetros temporais do normativo; portanto, o entendimento de que o fato a que deu azo à autoridade fiscal infligir o apenamento, configurado pelos Autos em discussão, não é tributável, conforme evidenciado na doutrina e na jurisprudência;

- constitui ofensa ao princípio do não confisco a taxação de tributos devido à remessa de bagagem fora dos prazos estabelecidos;

- a interpretação de que o ato é confiscatório baseia-se na inadequação do enquadramento do fato bagagem desacompanhada fora do prazo como imponível. Se, como acentuado, não houve geração de riqueza, nem movimentação patrimonial, a configuração lógica é que estar a existir confisco. Cita doutrina e jurisprudência acerca do tema;

- é plausível que a melhor interpretação da aplicação normativa ao caso em concreto deva se fazer com a ponderação do princípio da razoabilidade perpassando os normativos relevantes;

- considerar que a não taxatividade de bagagem irrefutavelmente destinada a seu fim específico, qual seja, uso pessoal sem qualquer caráter econômico a possibilitar ganhos de riqueza, não é tributável, não cabendo as presentes autuações, é fazer uso do inafastável princípio da razoabilidade;

- tenciona receber as intimações, notificações e demais atos em seu endereço profissional.

Do pedido:

Requer a anulação dos presentes Autos de Infração.

Da diligência.

Em 02/10/2008, o julgamento do presente feito foi convertido em diligência fiscal, a fim de se formar convencimento acerca da existência ou não de eventual concomitância de apreciação da lide com o mesmo objeto na esfera administrativa e na judicial.

Dessa forma, requereu-se à unidade preparadora a anexação aos autos de:

- cópia da petição inicial constante do processo judicial nº 2003.37.00.014779-2;

- cópia de inteiro teor da decisão judicial de 1ª instância proferida, bem como a certidão narrativa do referido processo;

Por fim, solicitou-se cientificar o sujeito passivo do teor da Diligência e de seus consectários, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para sua eventual manifestação, objetivando, dessa maneira, atender o contraditório e o amplo direito de defesa.

Do cumprimento da diligência.

Em 06/03/2009, o sujeito passivo foi cientificado, pela via pessoal, do Pedido de Diligência e de seus resultados, com reabertura do prazo de defesa (fl. 171).

Outrossim, em resposta a esta DRJ/FOR, a Alfândega do Porto de São Luís - MA, por meio de despacho, datado de 06/04/2009 (fl. 172), informou que fora atendido o referido Pedido de Diligência, juntando-se aos autos a referida documentação solicitada.

Da manifestação do autuado.

Não consta dos autos qualquer manifestação do autuado acerca do Pedido de Diligência e de seus consectários.

Em 01/06/2011 (fl. 189), o Interessado foi cientificado do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 190/211), protocolado em 20/06/2011, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou: a) nulidade do auto de infração, por falta de justa de causa, ante a inexistência de inadimplência; e b) decadência dos presentes lançamentos, por terem sido realizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador.

No final, requereu a anulação dos presentes Autos de Infração.

Em 06/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e que se enquadra dentro do seu limite alçada, entretanto, dele tomo conhecimento parcial, pelas razões a seguir aduzidas.

Da inexistência de concomitância com o processo judicial.

Inicialmente, cabe esclarecer que não existe concomitância entre o objeto deste processo e do processo judicial demandado pelo Recorrente, haja vista que as matérias neles discutidas são diferentes.

De fato, informam os elementos extraídos do Mandado de Segurança nº 2003.37.00.014779-2, impetrado pelo Recorrente perante a 5ª Vara da Justiça Federal do Maranhão (fls. 102/175), que a referida ação judicial tem como objeto o pedido de liberação dos bens supostamente apreendidos, enquanto neste processo se discute a legalidade da cobrança dos impostos incidentes na operação de importação de bens integrantes de bagagem desacompanhada e das multas por descumprimento do prazo de sua chegada ao País.

Em outros termos, enquanto no processo judicial a matéria litigiosa diz respeito à legalidade da apreensão dos bens integrante da bagagem desacompanhada do Autuado, para fim de cobrança dos tributos devidos, nos presentes autos a discussão gira em torno da legalidade da cobrança dos impostos e multas devidos em razão da descaracterização do regime de isenção da mencionada bagagem desacompanhada, em face de inobservância dos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Da matéria não conhecida.

Deixo de conhecer das razões defesa suscitadas pela Recorrente concernentes ao efeito confiscatório das presentes exações e à ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, haja vista que a análise dessa questão implicaria apreciação da constitucionalidade de norma legal vigente, matéria fora da competência deste E. Conselho, conforme expressamente dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008, reafirmado no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Nesse sentido, o entendimento esposado na Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

No presente caso, alegou a Recorrente que os presente Autos de Infração eram nulos por ausência de justa causa, pois não havia inadimplemento do crédito tributário exigido, haja vista que não ocorreu o fato gerador dos tributos lançados.

Equivoca-se o Recorrente. Na verdade, a inexistência de inadimplência, por ausência da ocorrência do fato gerador dos tributos lançados, está relacionado com o mérito da presente autuação, matéria que será analisada a seguir.

Além disso, compulsando os presentes Autos de Infração, constatei que eles atendem plenamente os requisitos formais e materiais determinados nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com as alterações posteriores.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer vício formal ou material, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alegou o Recorrente que, na data do lançamento, o crédito tributário objeto das presentes autuações já se encontrava extinto pela decadência, haja vista que o início do prazo quinquenal teve início no dia 01/01/2003, data do fato gerador, e término no dia 01/08/2008.

Equivocou-se o Recorrente, com a devida vênia. Com efeito, o fato gerador do Imposto sobre a Importação (II) ocorreu no dia 12/08/2003, data do registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 03/0020558-8, enquanto que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ocorreu no dia 28/11/2003, data em que os bens discriminados na referida DSI foi desembaraçados.

Em 15/12/2004, o sujeito passivo foi cientificado das presentes autuações, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 54, portanto, bem antes da conclusão do prazo quinquenal de decadência que, nos termos do art. 173, I, do CTN, teve início no dia 01/01/2004 e término do dia 31/12/2009, posto que não houve pagamento de antecipado dos respectivos impostos lançados.

Dessa forma, tendo em vista que a conclusão dos presentes lançamentos ocorreu bem antes do prazo final de decadência, resta demonstrada a improcedência da presente alegação.

III – DO MÉRITO

No mérito, a presente controvérsia diz respeito à legalidade da cobrança dos tributos incidentes na operação de importação, com os acréscimos legais devidos, e à imposição da multa regulamentar por descumprimento do prazo de chegada da bagagem no País.

Da legalidade da cobrança dos tributos lançados.

O motivo da cobrança dos tributos objeto das presentes autuações foi a descaracterização do regime de isenção aplicado à bagagem desacompanhada da Recorrente, em razão da inobservância do prazo estabelecido no inciso I do art. 157 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002), vigente nas datas dos fatos geradores, a seguir transcrito:

Art. 157. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).

Parágrafo único. A bagagem desacompanhada deverá (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 14, itens 1 e 3, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995):(grifei)

*I - chegar ao País dentro dos **três meses anteriores** ou até os **seis meses posteriores à chegada do viajante**; e*

II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante.(grifos não originais)

Segundo os elementos colacionados aos autos, no dia 29/12/2001, o Autuado desembarcou na cidade de São Luís/MA, procedente de MIAMI - Flórida – EUA, acontece que a sua bagagem desacompanhada chegou ao Porto de Fortaleza/CE no dia 08/03/2003, ou seja, mais de 1 ano e 2 meses após ao ingresso do Recorrente no País.

De acordo com a Descrição dos Fatos encartadas nos presentes Autos de Infração, em decorrência do descumprimento do referido prazo, aos bens integrantes da referida bagagem foi aplicado o regime de importação comum, conforme previsto no art. 159 do RA/2002, a seguir reproduzido:

*Art. 159. **Aplica-se o regime de importação comum aos bens que** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 171):(grifei)*

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 153; ou

*II - **sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.**(grifos não originais)*

No caso em tela, é oportuno ressaltar que o fato gerador dos tributos objeto das presentes autuações foi o ingresso no País dos bens estrangeiros relacionados como bagagem desacompanhada, sendo irrelevante a ausência de circulação ou produção de riqueza, conforme alegou o Recorrente, posto que a lei não exclui do campo de incidência dos referidos tributos os bens que integram a bagagem do viajante, ainda que importados a título gratuito (art. 71 do RA/2002).

Entretanto, no presente caso, a causa da cobrança dos II e do IPI foi a descaracterização do regime de isenção atribuído aos bens importados na condição de bagagem desacompanhada, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no referido dispositivo legal.

Assim, fica demonstrado que o descumprimento do referido prazo não teve qualquer influência em relação a materialização do fato gerador dos tributos cobrados,

conforme alegou o Recorrente, porém, o atendimento do referido prazo constituía requisito essencial para o gozo da isenção em tela.

Dessa forma, por se tratar de isenção sujeita a preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, o desatendimento do citado requisito implica perda do benefício isencional, com a consequente cobrança dos tributos incidentes na operação de importação, conforme determina os art. 119 e 120 do RA/2002, a seguir transcritos:

Art. 119. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos que deixarem de ser recolhidos na importação, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II).

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179).

Da legalidade da cobrança da multa imposta.

Em consequência do descumprimento do citado prazo, ainda foi imposta à Autuada a multa regulamentar prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 628 do RA/2002, que segue transcrito:

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106):

[...]

IV - de vinte por cento:

*a) pela chegada ao País de bagagem e bens de passageiro **fora dos prazos regulamentares**, quando sujeitos a tributação; e*

[...] (grifos não originais)

Com base no exposto precedentemente e tendo em conta os elementos probatórios acostados aos autos, dúvida inexistente quanto à materialização da hipótese da infração descrita no referido preceito legal. Logo, a presente multa foi corretamente aplicada.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do presente Recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento